

TEXTO FINAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (nº 5.194, de 2005, na Casa de origem), *que determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º São os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as seguintes informações, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilograma do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.



Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* sem o envio das informações, o frigorífico terá o registro para funcionamento cancelado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.